



## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0007147-40.2014.815.0181.**

ORIGEM: 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Guarabira.

ADVOGADO: Jader Soares Pimentel (OAB/PB 770).

APELADO: Benedita Alverga de Franca.

ADVOGADO: Antônio Teotônio de Assunção (OAB/PB 10492).

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE QUINQUÊNIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO DO ADICIONAL NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DISPOSITIVO DE APLICABILIDADE IMEDIATA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DEVIDO A PARTIR DO PRIMEIRO QUINQUÊNIO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO BASICAMENTE EM SUA TOTALIDADE. ÔNUS DA PARTE PROMOVIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.**

1. O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica do Município de Guarabira é benefício autônomo decorrente de dispositivo legal de aplicabilidade imediata, não podendo ser confundido com o acréscimo oriundo de progressões funcionais regidas por regras próprias.

2. A Sentença que julga procedente o pedido deve condenar a parte promovida, vencida, a arcar com o ônus da sucumbência.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º **0007147-40.2014.815.0181**, em que figuram como Apelante o Município de Guarabira e como Apelado Benedita Alverga de Franca.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Apelo e da Remessa Necessária e negar-lhes provimento.**

## **VOTO.**

O **Município de Guarabira** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 46/49, prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada em seu desfavor por **Benedita Alverga de Franca**, que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o Ente Federado a implantar na remuneração da Autora o percentual de 15% do seu vencimento básico, a partir de 01 de março de 2013, a título de adicional por tempo

de serviço, e a pagar as diferenças daí decorrentes, desde a referida data até a efetiva implantação, com compensação da mora e correção monetária na forma do art. 1.º-F da Lei Federal n.º 9.494/1997, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 52/55, sustentou que o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores públicos que integram o seu quadro funcional estabelece o enquadramento destes em classes correspondentes ao tempo de serviço, dispondo ainda sobre a progressão horizontal a cada cinco anos, o que, segundo seus argumentos, afasta o direito aos quinquênios.

Aduziu ainda que a Ação foi julgada parcialmente procedente, possibilitando a aplicação da sucumbência recíproca, requerendo ao final o provimento do Apelo para que o pedido seja julgado improcedente.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 60/62, argumentando que a prova carreada aos autos atestam a falta de pagamento dos quinquênios e pugnando pela manutenção do *Decisum*.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo, f. 67/69.

#### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação e da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.**

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal firmaram entendimento no sentido de que o acréscimo pecuniário decorrente da progressão funcional, obtido a partir da observância de requisitos legais próprios, não se confunde com o adicional por tempo de serviço, verba devida pela mera comprovação do tempo de exercício que, somada ao vencimento e às demais rubricas permanentes, compõe a remuneração do servidor<sup>1</sup>.

---

1 AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - QUINQUÊNIOS - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - APLICABILIDADE DO ART. 51, XVI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA. "O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica, é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00085158420148150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 25-10-2016)

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E apelação cível. Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. Quinquênio. Sentença de procedência. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO. Análise conjunta. Adicional por tempo de serviço. PREVISÃO EM LEI orgânica municipal. PRETENSÃO MUNICIPAL DE EQUIPARAÇÃO DOS QUINQUÊNIOS À PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS COM CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DISTINTOS. ausência de provas QUANTO AO pagamento. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ.. 1. Confirma-se o direito do servidor à percepção

O art. 51, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira, prevê o direito do servidor público a receber o adicional por tempo de serviço, incidindo, **automaticamente**, pelo simples decurso do tempo e nas porcentagens nele descritas, cuidando-se, portanto, de norma de aplicabilidade imediata<sup>2</sup>.

A Apelada foi nomeada para exercer o Cargo de Professora 01/03/1983, f. 13, de modo que faz jus ao recebimento do equivalente a 06 quinquênios, ou seja, um acréscimo de 15% do seu salário base.

No tocante à distribuição da sucumbência, vislumbra-se que o pleito autoral foi acolhido basicamente integralmente, razão pela qual o Apelante/Réu, por ter sido vencido, deve arcar com as despesas processuais com a ressalva da isenção nas custas processuais.

Posto isso, **conhecida a Apelação e a Remessa Necessária, nego-lhes provimento.**

#### **É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 11 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

dos quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei Orgânica do Município de Guarabira, inexistindo comprovação do pagamento por parte da Administração Municipal.<sup>2</sup> Ademais, o adicional por tempo de serviço não deve ser confundido com a progressão funcional, eis que possuem critérios distintos para a concessão, e mesmo o requisito temporal é calculado de forma diferente para cada uma das referidas verbas.<sup>3</sup> Sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça. Negativa de seguimento, com espeque no art. 557, caput, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00046230720138150181, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 16-07-2015)

2 Art. 51. São direitos dos servidores públicos: [...] XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro. Onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo.